

A. I. Nº - 9286055/03
AUTUADO - G. SILVA LTDA.
AUTUANTE - ANGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0308-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/2003, refere-se a exigência no valor de R\$ 1.627,97 em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, constantes das Notas Fiscais 13412, 13413 e 4031, anexadas aos autos, oriundas de outras unidades federativas e destinadas ao autuado, apreendidas conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes à fl. 03 dos autos.

O autuado, em sua impugnação à fl. 25, argüiu que no momento em que as mercadorias estavam sendo entregues na loja, os DAEs de recolhimento referente às mercadorias encontravam-se na rede bancária, motivo pelo qual não apresentou a fiscalização. O autuante retirou as primeiras vias das notas e ficando de retornar no dia seguinte para verificar o devido recolhimento o que não ocorreu.

O autuado apresenta os referidos DAE's e os anexa aos autos às fls. 29 e 31 para comprovar o devido pagamento do imposto.

A autuante, em sua informação fiscal, destaca que o contribuinte não antecipou o imposto no primeiro posto de fronteira, conforme legislação pertinente e que o autuado anexou cópia dos DAE's de recolhimento do ICMS referente às notas 4031 e 13412, datado do dia 14 de abril de 2003, porém após a ação fiscal, já que o horário bancário para atendimento externo é das 10:00 às 16:00 hs, além disso, o autuado fez um recolhimento a menor, deixando de incluir a nota fiscal 13313 e os CTRC's números 010933 e 010964, devendo assim o contribuinte ser intimado a recolher a diferença do ICMS. Entre o que consta no Auto de Infração (R\$ 1.627,97) e que foi recolhido (R\$ 1.539,26).

VOTO

O presente lançamento de ofício acusa a infração por descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS das mercadorias previstas na portaria 270/93, procedentes de outras unidades federativas sem o devido recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, após o seu ingresso neste estado. O autuado alega que recolheu o imposto através dos DAE's que anexa aos autos. O autuante informa que o imposto foi recolhido após a ação fiscal e em valores inferiores ao efetivamente devido e lançado no Auto de Infração.

As mercadorias apreendidas são peças de automóveis, portanto relacionadas na portaria 270/93, com previsão de substituição tributária interna e antecipação na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, após sua entrada no território deste estado. Obrigação não cumprida pelo autuado que, conforme informa o autuante, só recolheu o imposto devido após a ação fiscal que ocorreu às 9:00 hs do dia 14/06/2003, no estabelecimento do autuado, conforme termo de apreensão constantes à fl. 03 dos autos, e os recolhimentos ocorreram após as 10:00 do mesmo dia, horário que se dá inicio ao expediente bancário, e mesmo assim, em valores inferiores ao efetivamente devido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9286055/03, lavrado G. SILVA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.627,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2003.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR